ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-20/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/126/2013
PROTOCOLO	**:**	1380988
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 3677/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução da nota de empenho nº 3677/2012, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Saldanha Rodrigues Ltda., visando à aquisição de medicamentos de material de consumo hospitalar, no valor de R$ 190.050,00 (cento e noventa mil e cinquenta reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial de nº 49/2011 e a ata de registro de preços nº 69/2011, julgados pela regularidade e legalidade na Decisão Singular nº 4.713/2012, nos autos do TC/MS 74.570/2011.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 28/29, por meio dos ofícios 7760/2013 e 7761/2013 - para encaminhar as ordens de pagamentos (ANP-5ICE-1494/2013 - folhas 24/25).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 32/34 e 37/40.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-2094/2014 - folhas 42/43).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da formalização do empenho; pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB-7DR-JAC-6392/2014).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 126/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho nº 3677/2012, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Saldanha Rodrigues Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 190.050,00 (cento e noventa mil e cinquenta reais), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 190.050,00
Despesa liquidada	R$ 190.050,00
Pagamento efetuado	R$ 190.050,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.392/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução da nota de empenho nº 3677/2012, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Saldanha Rodrigues Ltda., no valor R$ 190.050,00 (cento e noventa mil e cinquenta reais), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho nº 3.677/2012, extraída pelo Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor de Saldanha Rodrigues Ltda., no valor R$ 190.050,00 (cento e noventa mil e cinquenta reais), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator